



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.722 - SP (2014/0046167-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDERSON FERREIRA FORNAZARI
ADVOGADA : CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, ART. 14, § 3º, DO CDC. TALONÁRIOS DE CHEQUES EXTRAVIADOS ANTES DE SEREM ENTREGUES AO CONSUMIDOR. CHEQUES QUE VIERAM A SER DEVOLVIDOS POR ALÍNEA 21, GERANDO PROTESTO E INCLUSÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO. COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS INDEVIDAS. DANO *IN RE IPSA*. OCORRÊNCIA DE SERVIÇO DEFEITUOSO E NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO NÃO ATACADA. SÚMULA 283/STF. DANOS MORAIS. *QUANTUM* COMPENSATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de extravio de cheques pela instituição antes de sua entrega ao autor-recorrido, que vieram a ser posteriormente subscritos por terceiro e apresentados ao banco-recorrente. A devolução dos cheques por alínea 21 ensejou a inclusão do nome do recorrido nos cadastros restritivos de crédito e permitiu-se o protesto indevido. O Banco não apresentou documentos que comprovassem o recebimento dos talonários por parte do autor, tampouco o seu desbloqueio, nem que tivesse feito Boletim de Ocorrência, providência esta que seria do próprio Banco, sabedor do extravio, e não do correntista. Outrossim, procedeu ao lançamento indevido de taxas e tarifas relativas à devolução de cheques desses talonários extravitados.

2. A ausência de impugnação direta, inequívoca e efetiva do fundamento do acórdão recorrido - *ocorrência de serviço defeituoso e não comprovação de alguma excludente de responsabilidade* -, que, por si só, é suficiente para a manutenção do acórdão, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, protestos indevidos e casos como o relatado no presente feito configuram dano *in re ipsa*, pelo que não há falar em necessidade de se fazer comprovação alguma quanto ao dano moral sofrido, por se tratar de fato por si só capaz de configurar juridicamente o dano moral, sendo desnecessária prova cabal a respeito. Precedentes.

4. Não se verifica no montante fixado a título de danos morais (R\$ 27.250,00) violação do princípio da proporcionalidade, a configurar situação teratológica, motivo pelo qual o caso não se revela hipótese de intervenção deste Tribunal Superior no *quantum* estabelecido pelas instâncias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.722 - SP (2014/0046167-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDERSON FERREIRA FORNAZARI
ADVOGADA : CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática da lavra deste relator, que negou provimento ao agravo de instrumento, em razão da incidência do óbice da Súmula 283/STF à pretensão recursal e ausência de teratologia na fixação do *quantum* compensatório.

Nesta feita, o agravante, em seu arrazoadado impugnativo, em síntese, sustenta inaplicabilidade da Súmula 283/STF, sob o argumento de que a violação do art. 14 do CDC foi devidamente impugnada no recurso especial e, portanto, inexistiria comprovação de excludente de responsabilidade do banco.

Sustenta também exagero do valor do dano moral, havendo clara intenção de enriquecimento sem causa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.722 - SP (2014/0046167-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDERSON FERREIRA FORNAZARI
ADVOGADA : CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Nesta feita, o agravante, em seu arrazoado impugnativo, em síntese, sustenta inaplicabilidade da Súmula 283/STF, sob o argumento de que a violação do art. 14 do CDC foi devidamente impugnada no recurso especial e, portanto, inexistiria comprovação de excludente de responsabilidade do banco.

Sustenta também exagero do valor do dano moral, havendo clara intenção de enriquecimento sem causa.

Narra o acórdão tratar-se de extravio de cheques enviados pela instituição ao autor, que vieram a ser posteriormente subscritos por terceiro e apresentados ao Banco. Muitos devolvidos por alínea 21 ensejaram ingresso do nome do recorrido nos cadastros restritivos de crédito e permitiu-se o protesto indevido. O recorrente não juntara documentos que comprovassem o recebimento dos talonários por parte do autor, nem o seu desbloqueio, tampouco que procedera à elaboração do Boletim de Ocorrência, providência esta que seria do próprio Banco, sabedor do extravio, e não do correntista. Outrossim, acabou compensando alguns desses cheques e procedido ao lançamento indevido de taxas e tarifas relativas à devolução de cheques desses talonários extraviados.

Acerca desse panorama fático, traçou a seguinte conclusão (e-STJ, fls. 393/394):

A compensação de cheques não emitidos pelo correntista, bem como o lançamento indevido de taxas e tarifas relativas á devolução, demonstrados pelos extratos juntados são provas suficientes a autorizar a condenação do Banco na devolução dos valores indevidamente retirados da conta corrente, corrigidos desde cada lançamento, os quais deverão ser apurados em fase de execução. Os danos morais pretendidos também são devidos, ante o desconforto constrangimento pelos quais passou o ora apelante. Induvidoso que a situação descrita na inicial e demonstrada nos autos causou transtornos e abalos emocionais ao autor, que se deparou com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a notícia de emissão de vários cheques por ele sequer recebidos, gerando-lhe insegurança e medo.

No caso em apreço, os danos morais são decorrentes da conduta lesiva do Banco, que permitiu o recebimento de talão de cheque por terceira pessoa, bem como a compensação de títulos não emitidos pelo autor, além do protesto.

O dano moral, nesse caso, se dá "in re ipsa". O abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo.

Do narrado, fica a constatação de que o serviço foi prestado de forma defeituosa comprometendo a segurança que o consumidor dele poderia esperar.

O recorrente, no ponto, não deduziu argumento para descaracterizar a convicção de que houve defeito no serviço prestado, não comprovando a existência da hipótese de excludente de responsabilidade, no caso, a fim de desconfigurar o nexo de causalidade.

Com efeito, as alegações dedilhadas, a fim de demonstrar que houve violação do art. 14 do CDC, não prosperam, na medida em que se restringiram a alegar que o fornecedor não poderia ser responsabilizado em caso de culpa do consumidor ou de terceiros.

Vê-se que a fundamentação adotada, no acórdão recorrido, para configuração da responsabilidade - *ocorrência de serviço defeituoso e não comprovação de alguma excludente de responsabilidade* - não foi efetivamente impugnada pelo recorrente, apesar da alegação apresentada quanto ao art. 14 do CDC.

Com efeito, a ausência de impugnação direta, inequívoca e efetiva ao fundamento do acórdão recorrido, que, por si só, é suficiente para a manutenção do acórdão, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento e o recurso não abrange a todos eles."

A propósito, confira-se, na parte que interessa:

PROCESSUAL CIVIL. [...] PRECLUSÃO TEMPORAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

[...]

3. O Tribunal de origem negou a pretensão do recorrente embasado em premissa que não foi infirmada nas razões do recurso especial - de que teria havido preclusão temporal, pois o município, nada obstante intimado para oferecer embargos à execução, permaneceu inerte.

4. A falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 141.777/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 16/8/2012, DJe de 24/8/2012)

Além disso, está correto o acórdão quanto à configuração do dano *in re ipsa*.

De há muito a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a inscrição indevida nos órgão de proteção ao crédito, protestos indevidos e casos como o relatado no presente feito configuram dano *in re ipsa*, pelo que não há falar em necessidade de se fazer comprovação alguma quanto ao dano moral sofrido, por se tratar de fato por si só capaz de configurar juridicamente o dano moral, sendo desnecessária prova cabal a respeito.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO MODERADAMENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral *in re ipsa*, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência.

[...]

III. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1.222.004/SP, QUARTA TURMA, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 16/6/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CHEQUE PRESCRITO. PROTESTO. SÚMULA STF/284. DANO MORAL. PROVA. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. OFENSA À SUMULA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

[...]

II. O dano moral é considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.

[...]

(AgRg no REsp 1.122.470/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 18/5/2010)

Civil e processual civil. Recurso especial. Omissão. Inexistência.

Danos morais. Não renovação do cheque especial. Ausência de prova.

Protesto indevido. Negativação. Pessoa jurídica. Dano in re ipsa.

Presunção. Desnecessidade de prova. [...]

- Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes;

-[...]

(REsp 1.059.663/MS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, julgado em 2/12/2008, DJe de 17/12/2008)

No pertinente ao valor fixado a título de danos morais, a intervenção do STJ destina-se a firmar interpretação geral do direito federal para todo o país, e não para a revisão de questões de interesse individual, como se dá nas lides que aqui aportam para debater o valor fixado para o dano moral, ressaltando-se hipóteses em que o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprido o duplo grau de jurisdição, se mostrar teratológico, por irrisório ou abusivo.

Com efeito, não se verifica no montante fixado - R\$ 27.250,00 - violação do princípio da proporcionalidade, a configurar situação teratológica, motivo pelo qual o caso não se revela hipótese de intervenção deste Tribunal Superior no *quantum* estabelecido pelas instâncias ordinárias.

A propósito, na parte que interessa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356/STF. DANO MORAL. COMPENSAÇÃO DE CHEQUES EXTRAVIADOS. CADASTRO RESTRITO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

1.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o dano decorrente de compensação de cheques extraviados emitidos por terceiros, foi fixado o valor de indenização de R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão.

4.- Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 151.897/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, julgado em 15/5/2012, DJe de 28/5/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 43, § 3º, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. DANO MORAL. INCLUSÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO IN RE IPSA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A ausência de debate de dispositivo legal apontado violado, em última instância, pelo Tribunal local, configura falta de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF.

2. Caracteriza-se in re ipsa o dano moral decorrente de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes. Jurisprudência pacífica.

[...]

4. Nesse contexto, o valor fixado a título de danos morais - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - não se mostra exorbitante ou irrisório, a autorizar a revisão na via estreita do recurso especial.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.382.348/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, julgado em 27/3/2014, DJe de 13/5/2014)

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENCIAL – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – FUNGIBILIDADE RECURSAL – POSSIBILIDADE – PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE.

[...]

II – O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível). Precedentes.

III – Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, para se negar provimento a este.

(EDcl no Ag 811.523/PR, TERCEIRA TURMA, Relator o Ministro **MASSAMI UYEDA**, DJe de 22/4/2008)

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MÉRITO. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO. QUESTÃO DE FUNDO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO. JUNTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO.

[...]

3 - Tem admitido o STJ a redução do quantum indenizatório, quando se mostrar desarrazoado, conforme acontece, in casu, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que inscrito indevidamente o nome do pretense devedor em cadastro de inadimplentes, dado que a Quarta Turma tem fixado a indenização por danos morais em montante equivalente a cinquenta salários mínimos, conforme vários julgados.

4 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido, apenas para reduzir a indenização.

(REsp 607.957/MT, QUARTA TURMA, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 22/1/2004).

Com efeito, o agravante não apresenta argumentos novos capazes de modificar a decisão ora agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0046167-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 482.722 / SP**

Números Origem: 14642006 200600200756 20061464 5830020062007566 92877121320088260000
991080961040

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDERSON FERREIRA FORNAZARI
ADVOGADA : CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDERSON FERREIRA FORNAZARI
ADVOGADA : CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.